



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903379/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.968 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de créditos cujo direito não tenha sido comprovado, inequivocamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 109-001.784, da 13ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl. 32/36) que não homologou o PER/DCOMP nº 12014.44917.060711.1.3.04-4274.

Transcrevo, parcialmente o relatório:

O crédito informado é decorrente de pagamento indevido ou a maior de “IRRF-RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO” (código 0561), referente ao pagamento efetuado em 01/03/2006, período de apuração 25/12/2004.

No termo de “Informações Complementares da Análise de Crédito” (f. 33), consta que a justificativa para a não homologação foi a “ausência de documentação comprobatória”.

Por conseguinte, exige-se o valor devedor consolidado de R\$ 24.992,76, a título de débitos indevidamente compensados, acrescido de multa e juros moratórios.

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 09/06/2015 (f. 37).

Irresignada, em 02/07/2015, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 2, na qual solicita inicialmente a suspensão da cobrança, em face da manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente. Sustenta que o sujeito passivo pode vincular seus débitos aos pagamentos indevidos ou a maior através de Dcomp. Assevera que se a Receita Federal vinculou o pagamento a outro débito, entende que é “prudente” que seja feita a desvinculação para que a compensação solicitada seja homologada.

Junta cópia do Despacho Decisório, Dcomp, instrumento de procuração e contrato social.

A DRJ decidiu, em síntese, que (transcrição parcial):

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Deste modo, incumbia à manifestante demonstrar a existência do seu direito creditório, não podendo prosperar meras alegações de que possui o direito creditório decorrente de pagamento indevido.

A contribuinte foi previamente intimada a comprovar o direito creditório informado em Dcomp, mas nada apresentou, situação que perdura mesmo com a apresentação da manifestação de inconformidade, pois a manifestante não esclareceu a razão pela qual o pagamento foi indevido ou a maior.

Do decurso do prazo de repetição do indébito

Embora o decurso do prazo legal de repetição do indébito não tenha sido fundamento do Despacho Decisório, é de se esclarecer, por observância ao princípio da legalidade, que tal prazo foi descumprido.

No caso em apreço, o pagamento apontado pela manifestante ocorreu em 01/03/2006. Portanto, após 01/03/2011 já havia transcorrido o prazo legal de cinco anos para repetição do indébito, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

A Dcomp foi transmitida em 06/07/2011, quando já decorrido o prazo legal, e perecido o suposto direito creditório..

Cientificada em 26/08/2021 (fl. 50), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/09/2021 (fl.52).

Em seu RV a recorrente afirma ter agido corretamente ao ter identificado, em sua escrituração, que houve recolhimento a maior, como segue:

Como se vê, a recorrente agiu corretamente quando identificou em sua escrituração contábil e fiscal que houve recolhimento a maior a título de imposto de renda.

E isso ficou bem demonstrado pelos documentos acostados à época da manifestação de inconformidade e que, agora, pede autorização para juntar outros

documentos que demonstram claramente a inexistência de pagamento de qualquer verba a título de pró-labore.

Se bastasse isso, como dito, o imposto de renda tem fato gerador complexo e, embora possuindo antecipações durante o exercício, o seu fato gerador se completa no final do exercício, ou seja, todo 31 de dezembro.

Assim, no caso em questão, o fato gerador para fins de contagem do direito creditório da recorrente ocorreu no final do exercício, nascendo o seu direito à compensação no primeiro dia do exercício seguinte, logo, a compensação efetuada pela recorrente está em linha no que diz respeito ao prazo de 5 anos contados, no caso, no exercício seguido ao fato gerador complexo.

Sendo assim, o v. acórdão deve ser reformado, bem como ser reconhecidas como legítimas as compensações efetuadas, vez que é um direito líquido e certo de o contribuinte reaver aquilo que recolheu indevidamente aos cofres públicos federais.

Por essas razões, de fato e de direito, a recorrente requer:

a) a reforma do v. acórdão recorrido, bem como o cancelamento dos despachos decisões e reconhecimento da legitimidade do procedimento adotado;

b) o deferimento do pedido de sustentação oral quando do julgamento por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

c) a intimação pessoal desse patrono para fins de realização da sustentação oral, seja por meio de Diário Eletrônico, seja pelo correio, seja por e-mail juridico@carvalhodebritto.adv.br.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a sustentação oral possui um rito definido pelo RICARF, ou seja, aquele definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

...

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo

Além disso, não cabe a este CARF intimar o advogado da pessoa jurídica, consoante a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, ressalto que é, principalmente, um dever da RFB em certificar-se da liquidez e certeza do crédito objeto da compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Claro está que a certeza e liquidez do crédito são condições essenciais para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente não anexou nenhuma prova aos autos, nem em primeira e nem em segunda instância, que comprovasse o seu direito, contrariando o com o art. 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

A DRJ deixou claro em sua decisão, a qual peço a devida vênia para aqui repetir:

Deste modo, incumbia à manifestante demonstrar a existência do seu direito creditório, não podendo prosperar meras alegações de que possui o direito creditório decorrente de pagamento indevido.

A contribuinte foi previamente intimada a comprovar o direito creditório informado em Dcomp, mas nada apresentou, situação que perdura mesmo com a apresentação da manifestação de inconformidade, pois a manifestante não esclareceu a razão pela qual o pagamento foi indevido ou a maior.

Ainda assim, a recorrente optou por nada anexar, mesmo em sede de Recurso Voluntário.

Por outro lado, como bem decidiu a DRJ, esse direito, se houvesse, já estaria decaído, contrariamente ao argumento trazido pela Recorrente, pois, de acordo com o artigo 165, do Código Tributário Acional – CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Já o art. 168, do mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do **prazo de 5 (cinco) anos, contados**:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifei)m

Em se tratando de recolhimento de IRRF, aplica-se perfeitamente as regras acima transcritas, não restando quaisquer dúvidas, no meu entendimento.

Por concordar integralmente com a decisão de piso, adoto as suas razões para decidir, até por uma questão de economia processual, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva